

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.862, DE 2007

(Apendos os PLs nºs 5.199/2009, 5.305/2009, 7.114/2010, 7.919/2010, 430/2011, 1.474/2011, 2.472/2011 e 4.194/2012)

Dispõe sobre a etiquetagem de produtos nacionais ou estrangeiros, alertando o consumidor sobre os graus de impacto ambiental.

Autor: Deputado JURANDY LOUREIRO

Relator: Deputado SEVERINO NINHO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu parecer ao PL nº 1.862/2007, acatei sugestão apresentada pelo nobre Presidente, Deputado Rodrigo Martins, no sentido de incluir nova ementa ao Substitutivo por mim apresentado, o que permitiu maior adequação à técnica legislativa e ao mérito da matéria.

Nosso voto é, portanto, pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 5.305, de 2009; 1.474, de 2011; 2.472, de 2011; e 4.194, de 2012, na forma do Substitutivo anexo; e pela **rejeição** dos PLs de nºs 1.862, de 2007; 5.199, de 2009; 7.114, de 2010; 7.919, de 2010; e 430, de 2011.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado **SEVERINO NINHO**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

(PLS nºs 5.305/2009; 1.474/2011; 2.472/2011; e 4.194/2012)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, de forma a incluir o dever de aposição de tarja informativa sobre o impacto ambiental de sacolas e embalagens não biodegradáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, renumerando-se o seu atual parágrafo único para § 1º, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 31.

§ 1º

§ 2º *As sacolas e embalagens não biodegradáveis de quaisquer produtos ofertados ao consumo deverão conter tarja indicativa de sua natureza, de modo claro e ostensivo, em lugar e com tamanho visível, conforme especificado em normas técnicas aprovadas pelo órgão competente de metrologia, normalização e qualidade industrial e pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente.”*
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado **SEVERINO NINHO**
Relator